



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 013/2022.

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 20 de janeiro do ano de 2022, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do precatório judicial do FUNDEF recebidos da União Federal pelo município de Angelim/PE, para que seja apreciado e votado, nos termos do que dispõe a Legislação Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Portanto, requer seja apreciado o presente projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, aprovando-o, se for conveniente a esta Egrégia casa Legislativa, como pretende este Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para ensejar votos de consideração.

Angelim/PE, 20 de janeiro de 2022.

  
Márcio Douglas Cavalcanti Duarte  
Prefeito de Angelim

*Rec. 25/01/2022.  
M. Bruno dos Santos Caldas*

Ao

Presidente da

Câmara Municipal de Angelim/PE

M.D. BRUNO DOS SANTOS CALDAS

NESTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

### Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei Complementar ora anexado que *"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO JUDICIAL DO FUNDEF, RECEBIDOS DA UNIÃO FEDERAL PELO MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE, CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021"*.

A Lei Federal nº 9424/96 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Ocorre que a União, de forma equivocada, realizou cálculos de fixação do FUNDEF abaixo do devido aos entes, causando prejuízos aos Estados e Municípios, que tiveram seus repasses reduzidos em face do referido valor subestimado. Tal diferença no repasse das verbas do FUNDEF foi objeto de inúmeras ações ajuizadas pelos Municípios com o intuito de receber a diferença que não havia sido repassada, devido às alterações nos cálculos por parte da União.

O Município de Angelim teve seu direito à suplementação do FUNDEF por parte da União reconhecido nos autos do processo n.º 0001114-02.2006.4.05.8305, que foram processados na Justiça Federal, e a partir deste foi exarado o precatório n.º PRC159370-PE.

Não se pode deixar de registrar que os tribunais pátrios, seja na esfera administrativa ou judicial, manifestavam-se de maneira contrária à vinculação de recursos advindos de precatórios judiciais relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) ao pagamento a profissionais do magistério. É o que se depreende, por exemplo, do Acórdão 1518/2018, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que determinou cautelarmente aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstivessem de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o referido Tribunal decidisse sobre o mérito das questões suscitadas no TC 020.079/2018-4.

Com efeito, sobreveio a Lei Federal n.º 14.057/2020 que disciplinou os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

### Gabinete do Prefeito

acordos com credores para pagamento, com desconto, de precatórios federais e acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública. O seu art. 7º, dispõe que os acordos a que a Lei se refere contemplam também os precatórios oriundos da cobrança judicial de repasses da complementação da União aos Estados e Municípios à conta do Fundef, por descumprimento pelo governo federal do critério de cálculo dessa complementação previsto na Lei 9.426/1996.

O parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020, dispõe que os recursos dos precatórios do Fundef deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Sucedendo que o Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação TC 012.379/2021-2, em data de 12/05/2021, determinou que a efetivação do rateio dos recursos provenientes do Precatório do FUNDEF apenas poderia ocorrer com o advento da regulamentação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020, através de ato do Poder Executivo Federal.

Importante assinalar que, nesse ínterim, o Poder Executivo Municipal, sensível à questão, instituiu através da Portaria n.º 104, de 26.04.2021 uma comissão de estudos para viabilizar o levantamento de profissionais do magistério contemplados na folha de pagamento do FUNDEF 60%, com a qual restou a incumbência de acompanhar e coordenar todo processo de rateio dos referidos recursos.

Entretanto, aos 16 de dezembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional 114/2021, a qual, especificamente em seu art. 5º, preconiza o seguinte:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

**Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (destaques**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

### Gabinete do Prefeito

nossos)

Observa-se, pois, que a subvinculação de 60% para o magistério ganhou status constitucional, conduzindo a um contexto favorável para a efetivação de tal regramento.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei é de interesse de toda a classe de profissionais da educação básica, e visa cumprir o novel mandamento constitucional previsto no art. 5º da Emenda nº 114/2021, que no seu parágrafo único determina a aplicação do precatório do FUNDEF de mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Além disso, o pagamento do abono, para além do benefício financeiro a ser auferido pelos profissionais da educação básica, é ato simbólico em respeito à importância que deve ser dada à educação para o desenvolvimento de um país, o que se traduz, em uma das vertentes, no adequado reconhecimento do trabalho dos professores, através de justa remuneração e destinação aos profissionais das verbas que lhes são devidas, conforme mandamento expresso da Constituição Federal.

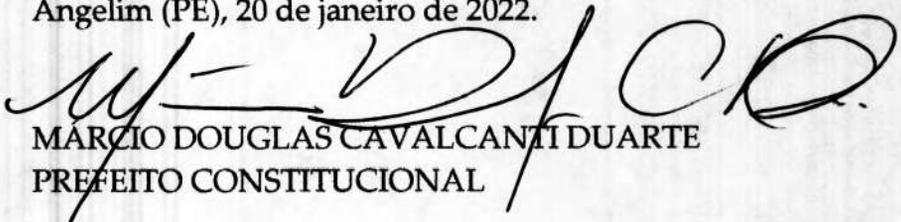
Portanto, é de fundamental importância o respeito à aludida vinculação do valor complementar dos repasses ao FUNDEF, objetivando garantir a evolução da tão anhecida reforma na educação brasileira, cujo valor inestimável é preconizado pelo texto Magno.

Sabedora da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Em assim sendo, solicito que sobredito projeto seja apreciado e deliberado em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA por essa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Angelim (PE), 20 de janeiro de 2022.

  
MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

### Gabinete do Prefeito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Bruno Dos Santos Caldas  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Angelim/PE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO JUDICIAL DO FUNDEF RECEBIDOS DA UNIÃO FEDERAL PELO MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte projeto de Lei:**

**Art. 1º.** Os recursos financeiros a título de complementação do FUNDEF, recebidos pelo Município de Angelim através de precatório judicial pago pela União Federal no processo n.º 0001114-02.2006.4.05.8305s, serão utilizados na forma do Art. 5º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Art. 2º.** Dada à natureza dos recursos do precatório judicial do FUNDEF, a utilização dos ditos valores será feita exclusivamente em despesas relativas à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

**Art. 3º.** Dos valores pagos pela União Federal a título de complementação do FUNDEF por meio de precatório judicial, 60% (sessenta por cento) serão destinados para o pagamento dos profissionais do magistério no exercício de suas funções no período a que se refere o processo judicial que culminou no precatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

### Gabinete do Prefeito

- §1º Entende-se por profissionais do magistério, para os fins desta lei, os servidores inativos, ativos, efetivos, contratados, readaptado ou não, que desempenhavam, entre abril de 2001 a dezembro de 2006, atividades de docência, de direção, de supervisão e de coordenação, no âmbito da rede municipal de ensino, que estavam vinculados aos 60% (sessenta por cento) da lei federal (FUNDEF).
- §2º O valor recebido por cada profissional do magistério será calculado de acordo com a carga horária ou a remuneração recebida no período previsto aplicada na proporcionalidade o tempo de serviço exercido.
- §3º Estão incluídos no rateio os pensionistas e herdeiros dos profissionais do magistério que exerceram suas atribuições no período a que se refere esta lei.
- §4º Quanto aos beneficiários falecidos, os valores que fizeram jus, deverão ser pagos aos herdeiros, nos termos das regras contidas no Código Civil concernentes à sucessão hereditária.
- §5º O pagamento dos profissionais do magistério a que se refere o parágrafo primeiro desta lei será realizado por meio de depósito em conta bancária de sua titularidade.

**Art. 4º.** O cálculo será definido após a composição de uma folha de rateio apresentada pelo Município, submetida à análise e parecer da comissão paritária.

- §1º A folha para pagamento do rateio será publicada no Diário Oficial dos Municípios junto à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), bem como no Portal Eletrônico da Prefeitura de Angelim/PE, e estará sujeita à inclusão de eventuais servidores que exerceram as suas atribuições no período e que não estão contemplados no referido documento.
- §2º Eventuais servidores não incluídos na folha para o pagamento do rateio terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, após a publicação da relação nominal
- 



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

### Gabinete do Prefeito

dos servidores, para apresentar requerimento perante a Comissão, comprovando tempo de serviço e carga horário e se recebia sua remuneração vinculada aos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF.

§3º Aprovados os novos ingressos de servidores na folha para o pagamento do rateio, esta será recalculada para fins de pagamento.

**Art. 5º.** Ficam ratificados os trabalhos já desenvolvidos pela comissão composta de 07 (sete) membros, constituída por força da Portaria n.º 104, de 26.04.2021, cuja finalidade é fiscalizar e viabilizar o levantamento de profissionais do magistério contemplados na folha de pagamento do FUNDEF 60%, cabendo à referida comissão as seguintes atribuições:

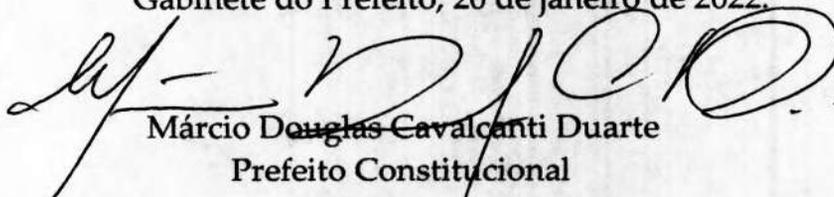
- I - fazer análise das folhas de pagamento do rateio;
- II - fiscalizar o cálculo e o cumprimento dos critérios de pagamento dos valores;
- III - emitir parecer sobre a aplicação dos recursos;
- IV - realizar o julgamento dos requerimentos apresentados por eventuais interessados.

**Art. 6º.** Os recursos dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEF deverão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, vedada a utilização das verbas para qualquer outra finalidade.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta exclusiva dos recursos constantes do precatório judicial do FUNDEF, sem qualquer complementação ou contrapartida por parte do Município de Angelim/PE, inclusive os custos com as contribuições previdenciárias, devidas pelos servidores e pelo Município (cota patronal).

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2022.

  
Márcio Douglas Cavalcanti Duarte  
Prefeito Constitucional